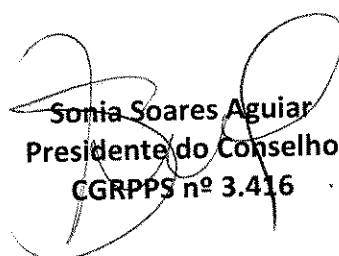


CONVOCAÇÃO

O Presidente do **Conselho Fiscal** do SANTAFÉPREV – Instituto Municipal de Previdência Social de Santa Fé do Sul, com base na Lei Municipal nº 3.104, de 14 de agosto de 2013, **CONVOCA**, para o Dia 18/02/2020, às 16h, na sala de Reuniões do Santaféprev, sito a Rua 07, nº 1.167, Centro, nesta Cidade, os membros do **Conselho Fiscal**, para uma **REUNIÃO ORDINÁRIA** para tratar dos seguintes assuntos:

- 1 - Comparativo das Aplicações Financeiras Dezembro/2019-Janeiro/2020;
- 2 - Extrato de Ativos pela Consultoria Financeira Janeiro/2020;
- 3 – Outros assuntos.

Estância Turística de Santa Fé do Sul, 17 de Fevereiro de 2020.




Sonia Soares Aguiar
Presidente do Conselho
CGRPPS nº 3.416

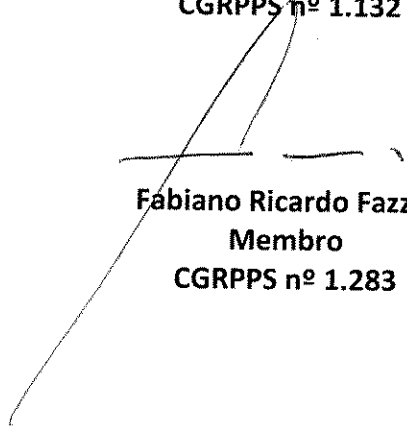
SANTAFÉPREV

Instituto Municipal de Previdência Social

CONVOCAÇÃO – REUNIÃO 18/02/2020


MEMBROS


Larissa Schiavinato Garcez
Membro
CGRPPS nº 1.132


Fabiano Ricardo Fazzio
Membro
CGRPPS nº 1.283

ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO FISCAL DO SANTAFÉPREV – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Aos (18) dezoito dias do mês de fevereiro de 2020, na sala de Reuniões do Santaféprev, sito a Rua 07, nº 1.167, Centro, nesta Cidade, com início às 16h, realizou-se a **SEPTUAGÉSIMA OITÁVA** reunião do Conselho Fiscal conjunta com o Conselho Administrativo, Comitê de Investimentos e o Sr. Adriano César Calenti – Controlador Interno do Município, atendendo solicitação do Sr. Ronaldo da Silva Salvini, Diretor Presidente do Santaféprev. Verificou-se a presença dos seguintes Conselheiros: Larissa Schiavinato Garcez, Fabiano Ricardo Fazzio e Sonia Soares Aguiar e a presença de Antonio Elpidio Prado, Diretor Financeiro e Ronaldo Salvini, Diretor Presidente. Havendo quórum dos Conselheiros, a Presidente do Conselho iniciou os trabalhos, convidando a Sra. Larissa Schiavinato Garcez para secretariá-la. Inicialmente agradeceu a presença de todos, apresentando a pauta de trabalho do dia: **1 - Comparativo das Aplicações Financeiras Dezembro/2019-Janeiro/2020; 2 - Extrato de Ativos pela Consultoria Financeira Janeiro/2020 e 3 – Outros assuntos.** O presidente do Santaféprev a pedido da Presidente do Conselho iniciou sua apresentação. **Item 1** - Informou que no fechamento de Janeiro de 2020, o saldo financeiro foi de R\$ 71.728.325,93 (setenta e um milhões, setecentos e vinte e oito mil, trezentos e vinte e cinco reais e noventa e três centavos), apresentando um aumento de R\$ 1.586.771-17 (um milhão, quinhentos e oitenta e seis mil, setecentos e setenta e um reais e dezessete centavos) em relação ao mês de Dezembro de 2019. **Item 2** – Apresentou a rentabilidade da carteira do Santaféprev que até o mês de Janeiro de 2020, foi de 0,49%, sendo que a meta atuarial foi de 0,72%, havendo, portanto, uma rentabilidade de 0,23% abaixo da meta atuarial, conforme extrato consolidado de ativos da LDB Empresas de Consultoria Financeira. **Item 3** – No último dia 14/02/2020 no Teatro Municipal de Fernandópolis-SP, a APEPREM em parceria com a AMA – Associação de Municípios da Alta Araraquarense e TCE/SP – UR11, promoveram o Seminário “A Reforma da Previdência nos Municípios”, para público alvo: Prefeitos, Vereadores, Secretários Municipais, Gestores, servidores e conselheiros de RPPS. Foram abordados os temas: Estudos Atuarias e Aplicação da EC nº 103/2019. Após toda essa discussão, a Diretoria Executiva do Santaféprev apresentou aos nobres conselheiros as 2 (duas) minutas de projeto de lei sobre a Reforma da Previdência: 1 – Majorando alíquota funcional em 14. e as vantagens que incidem ou não base de contribuição previdenciária. 2 – Lei contemplando 100% da EC nº 103/2019. Ambos projetos serão encaminhados para a Secretaria Municipal de Administração para as devidas análises e parecer jurídico e tramitação no Gabinete do Prefeito e Câmara Municipal. NADA MAIS havendo a tratar, a Presidente do Conselho eleita declarou encerrada a reunião, precisamente às 17h, e para constar, eu (Larissa Schiavinato Garcez) Secretária, digitei a presente ata que é assinada por mim e pela Presidente.


Larissa Schiavinato Garcez
Secretária
CGRPPS nº 1.132

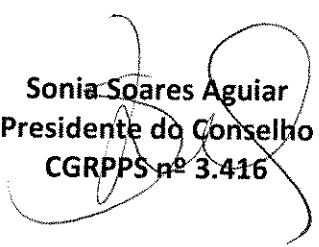

Sonia Soares Aguiar
Presidente do Conselho
CGRPPS nº 3.416

PARECER DO CONSELHO FISCAL

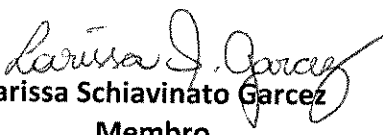
O **Conselho Fiscal** do Santaféprev – Instituto Municipal de Previdência Social de Santa Fé do Sul, com base no artigo 107 e 108, da Lei Municipal nº 3.104, de 14/08/2013, reuniu nesta data para tratar de assuntos relacionados pelos itens 1 a 3 da pauta de convocação e outros assuntos da ordem geral.

Após análise dos mesmos, julgou-se regulares e satisfatórias os assuntos relacionados nos itens 1 ao 3.


Estância Turística de Santa Fé do Sul, 18 de fevereiro de 2020.



Sonia Soares Aguiar
Presidente do Conselho
CGRPPS nº 3.416



Larissa Schiavinato Garcez
Membro
CGRPPS nº 1.132
Secretário



Fabiano Ricardo Fazio
Membro
CGRPPS nº 1.283

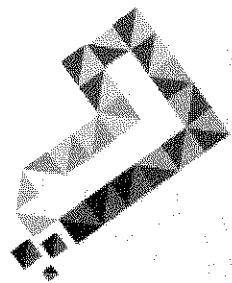
688
 11/11/2019
 11/11/2019

POSICÃO DOS INVESTIMENTOS
 COMPARATIVO BIMESTRAL: DEZEMBRO 2019/JANEIRO 2020

DESCRIÇÃO DO FUNDOS	INICIO APLICAÇÃO	CNPJ	Resgate	DEZEMBRO	%	JANEIRO	%	DIFERENÇA	COTAS 31-12	COTAS 31-01	% RENT.
RENTA FIXA - ART. 7º - INCISO I, "B" - L.1006 - PI 75%											
BB PREVIDENCIÁRIO RF RIF-M1 TP	24/02/2015	11.328.882/0001-35	D+1	7.687.820,72	10,96	0,00	0,00	-7.687.820,72	2.633,79	2.644,83	0,41932
BB PREVIDENCIÁRIO RE ALOCAÇÃO ATIVA (APORTE)	22/02/2019	25.078.994/0001-90	D+1	10.630.370,63	15,43	11.356.162,56	14,88	775.792,33	1.453,85	1.460,92	0,48584
BB PREVIDENCIÁRIO TP IPCA II	17/02/2014	19.303.794/0001-90	D+1	210.985,50	0,31	216.924,94	0,30	-64,56	1.982,21	1.988,60	-0,03060
BB PREVID IMA-B TP	23/01/2020	07.442.078/0001-05	D+1	0,00	0,00	7.869.385,16	0,00	7.869.385,16	0,00000	6,17899	#DIV/0!
CAIXA BRASIL IREM 1 TP RF	06/02/2014	10.740.670/0001-06	D+1	12.985.772,36	18,85	0,00	0,00	-12.985.772,36	2.521,46	2.532,12	0,42257
CAIXA FIC BRASIL GESTÃO ESTRATÉGICA	28/11/2019	23.215.097/0001-55	D+0	9.615.280,55	13,95	9.694.058,63	13,45	78.778,08	1.419,75	1.431,38	0,81930
CAIXA FI BRASIL IMA-GERAL TP RF LP	24/01/2020	11.061.217/0001-28	D+0	10.106.471,68	14,67	10.155.641,37	14,14	49.169,69	2.842,66	2.856,49	0,48652
CAIXA FI BRASIL IMA-B TP RF LP	28/11/2019	10.740.658/0001-93	D+0	0,00	0,00	13.025.624,23	0,00	13.025.624,23	0,00000	3,49151	#DIV/0!
FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA BRASIL IMA-B 5 TP RF LP	20/05/2013	11.060.813/0001-10	D+1	13.227.066,63	19,20	13.298.975,01	18,51	71.908,38	2.996,68	3.012,99	0,54610
SANTANDER IMA-B TIT. PUB. (RESERVA TAXA ADVA.)	02/10/2011	11.180.807/0001-17	D+1	204.266,14	0,30	204.691,56	0,29	425,42	357,09964	357,84536	0,20827
RENTA FIXA - ART. 7º - INCISO III, "A" - L.806 - PI 10%											
FUNDO DE INVESTIMENTO RECUPERAÇÃO BRASIL RF LP	14/12/2011	11.902.276/0001-81	D+730	319.166,91	0,46	318.090,19	0,45	-1.076,72	0,57	0,57	-0,33796
RENTA FIXA - ART. 7º - INCISO IV, "A" - L.306 - PI 30%											
SANTANDER FI COTAS EM FI INSTITUCIONAL RF REF DI	18/04/2018	02.224.354/0001-45	D+0	0,00	0,00	1.402.306,04	0,00	1.402.306,04	183,05245	183,73851	0,37479
RENTA FIXA - ART. 7º - INCISO VII, "A" - L.536 - PI 3%											
FIDC TRENDBANK BANCO DE FOMENTO MULTISSETORIAL	02/05/2011	08.927.488/0001-09	2019	571,29	0,00	357,96	0,00	-213,33	8,86022	5,55175	-37,34070
RENTA VARIÁVEL - ART. 8º - INCISO I, "A" - L.1536 - PI 2%											
AUM SMALL CAPS FIA (ARTIGA J MALICELLI)	03/02/2011	09.550.197/0001-07	D+20	604.247,64	0,88	608.425,09	0,85	4.177,45	4,76780	4,80077	0,69135
RENTA VARIÁVEL - ART. 8º - INCISO IV, "A" - L.536 - PI 5%											
FI EM PARTICIPAÇÕES FPZ (FUNDO ROMA)	14/12/2010	20.886.575/0001-60	D+1440	2.645.159,33	3,84	2.644.979,49	3,70	-179,84	93,38167282	93,38557178	0,00418
FOCO CONQUEST FIP	29/11/2011	10.624.636/0001-47	2017	670.155,58	0,97	669.956,04	0,94	-199,54	6,62248	6,62051	-0,02977
TOTAL RENDA VARIÁVEL				3.919.562,55	5,69	3.923.360,62	5,49	3.798,07			
SALDO CONTA CORRENTE				1.234.275,80		265.747,26					
TOTAL GERAL				30.141.554,76	100,00	29.729.958,11	100,00				

BANCO	DEZEMBRO		JANEIRO	
	VALOR	%	VALOR	%
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	45.934.531,22	65,49	46.177.299,24	64,38
BANCO DO BRASIL	18.529.180,85	26,42	19.436.473,06	27,10
BANCO SANTANDER	204.266,14	0,29	1.606.997,60	2,24
GESTÃO ANTERIOR SANTANDER	4.239.300,75	6,04	4.241.808,77	5,91
DISPONIBILIDADES	1.234.275,80	1,76	265.747,26	0,37
TOTAIS	70.141.554,76	100,00	71.728.325,93	100,00

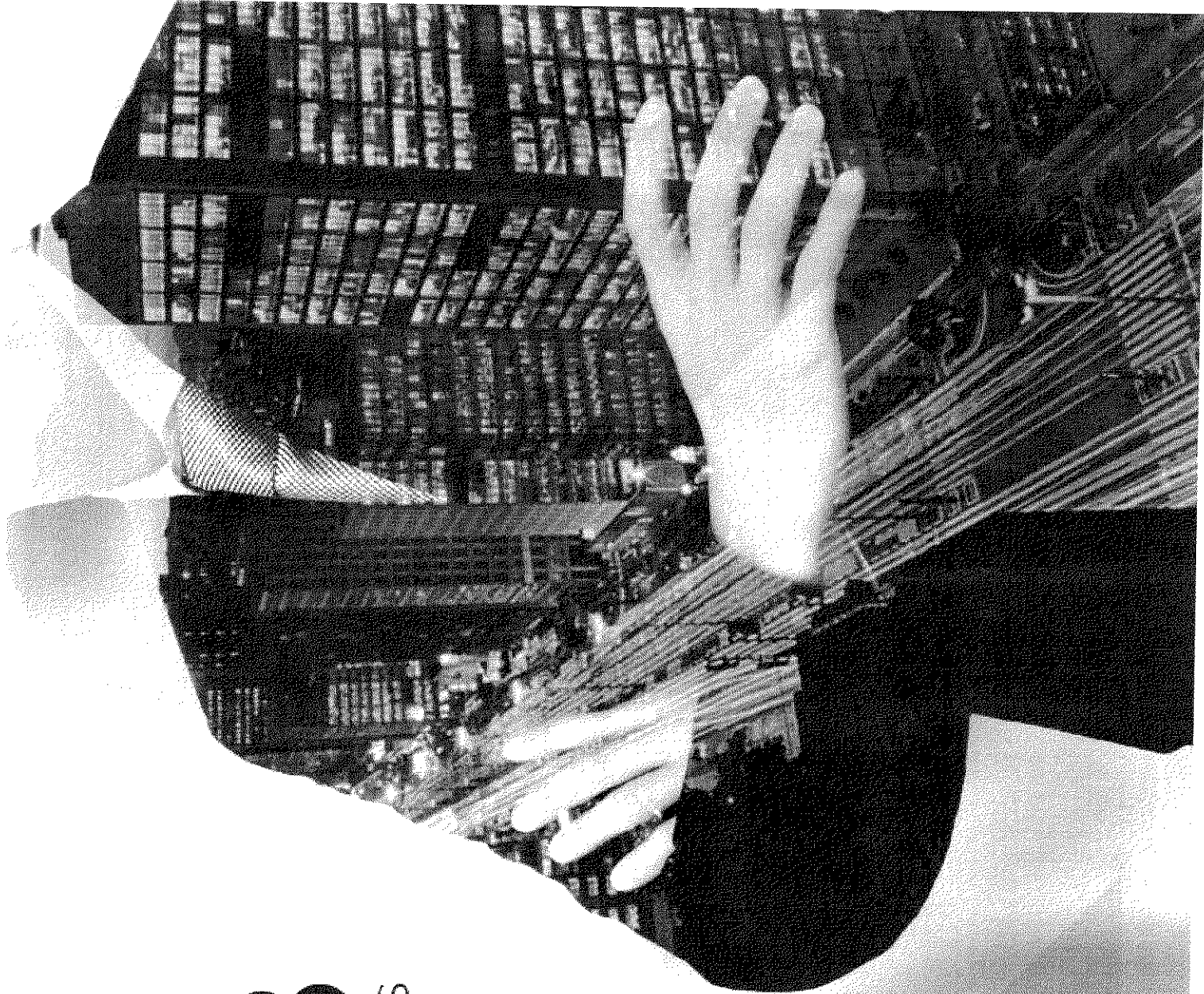
[Handwritten signatures and initials]



LD B
E M P R E S A S

SANTA FÉ DO SUL
JANEIRO 2020

[Handwritten signatures]



Prezados Senhores,

Este documento tem por objetivo apresentar as principais características e informações referente a sua carteira de investimentos, na intenção de ajudá-lo na tomada de decisão e acompanhamento da mesma.

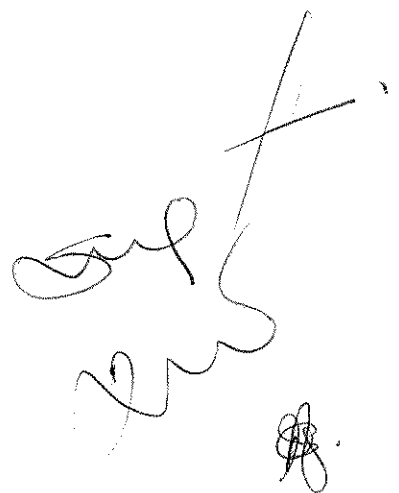
As informações contidas neste documento se destinam somente à orientação de caráter geral e fornecimento de informações sobre o tema de interesse. Nossos estudos são baseados em informações disponíveis ao público, consideradas confiáveis na data de publicação. Dado que as opiniões nascem de julgamentos e estimativas, estão sujeitas a mudanças. Nossos relatórios não representam oferta de negociação de valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros.

Informações adicionais sobre quaisquer empresas, valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros podem ser obtidas mediante solicitação.

O presente relatório apresenta todas as informações e índices disponíveis até o dia 17.02.2020.

Não é permitido a divulgação e a utilização deste e de seu respectivo conteúdo por pessoas não autorizadas pela LDB CONSULTORIA FINANCEIRA.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários e muito obrigado,
Equipe LDB Empresas.

A large, stylized handwritten signature in black ink is positioned in the lower right quadrant of the page. Below the signature, there is a small, circular stamp or mark, also in black ink, which appears to be a company seal or a specific identifier.

EXTRATO CONSOLIDADO DE ATIVOS

Posição de Ativos e Enquadramento

RENDA FIXA

94,51%

Artigo 7º I, Alinea b (Fundos 100% Títulos Públicos)

Gestor	Admin.	Ativo	Volatilid. a.a. (%)	Rentab. Mês (%)	Rentab. Ano (%)	Valor (R\$)	% Carteira	PL do Fundo	% Fundo
BB	BB	BB PREVID RF IRF-M1	0,26	0,33	0,33	0,00	0,00	7.374.284.212,96	0,00
SANTANDER	SANTANDER	SANTANDER FIC IMA B TP RF	4,90	0,21	0,21	204.691,56	0,29	15.015.529,31	1,36
BB	BB	BB PREV IMAB TPB	4,90	0,09	0,09	7.869.385,16	11,01	6.477.324.446,92	0,12
CEF	CEF	FI CAIXA BRASIL IMA B TP RF LONGO PRAZO	4,91	0,00	0,00	13.028.624,23	18,23	6.604.088.892,56	0,20
CEF	CEF	FI CAIXA BRASIL IRF-M 1 TP RF	0,25	0,33	0,33	0,00	0,00	10.529.932.746,92	0,00
CEF	CEF	FI CAIXA BRASIL IMA GERAL TP RF LP	2,05	0,49	0,49	10.155.641,37	14,21	1.449.564.546,60	0,70
CEF	CEF	FI CAIXA BRASIL IMAB 5 TP RF LONGO PRAZO	1,97	0,54	0,54	13.298.975,01	18,61	9.706.276.068,00	0,14
BB	BB	BB PREV IPCA II	0,82	-0,03	-0,03	210.924,94	0,30	225.984.294,26	0,09
BB	BB	BB PREV ALOC FIC	2,35	0,49	0,49	11.356.162,96	15,89	10.446.730.359,40	0,11
CEF	CEF	FIC BRASIL GESTAO ESTRATEGICA RF	3,67	0,82	0,82	9.694.058,63	13,57	10.136.705.212,45	0,10
		Sub-total Artigo 7º I, Alinea b	1,16	0,52	0,52	65.818.463,86	92,10		

Artigo 7º III, Alinea a (Fundos Renda Fixa Referenciados)

Gestor	Admin.	Ativo	Volatilid. a.a. (%)	Rentab. Mês (%)	Rentab. Ano (%)	Valor (R\$)	% Carteira	PL do Fundo	% Fundo
BRZ	INTRADER	FI RECUPERACAO BR RENDA FIXA LONGO PRAZO	96,89	-0,34	-0,34	318.090,18	0,45	75.188.225,18	0,42
		Sub-total Artigo 7º III, Alinea a	96,89	-0,34	-0,34	318.090,18	0,45		

Artigo 7º IV, Alinea a (Fundos de Renda Fixa)

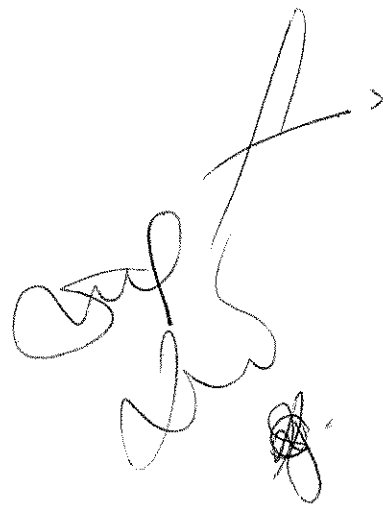
Gestor	Admin.	Ativo	Volatilid. a.a. (%)	Rentab. Mês (%)	Rentab. Ano (%)	Valor (R\$)	% Carteira	PL do Fundo	% Fundo
SANTANDER	SANTANDER	SANTANDER FIC FI INSTITUCIONAL REFERENCIADO DI	0,07	0,37	0,37	1.402.306,04	1,96	4.320.739.663,56	0,03
		Sub-total Artigo 7º IV, Alinea a	0,07	0,12	0,12	1.402.306,04	1,96		

Artigo 7º VII, Alinea a (Conta Sênior de FIDC)



EXTRATO CONSOLIDADO DE ATIVOS

Gestor	Admin.	Ativo	Volatilid. a.a. (%)	Rentab. Mês (%)	Rentab. Ano (%)	Valor (R\$)	% Carteira	PL do Fundo	% Fundo
BRPP	BRASIL PLURAL	FIDC TREND BANK B.F. MULT-SEN 2	75,35	-37,35	-37,34	357,96	0,00	55.010,74	0,65
		Sub-total Artigo 7º VII, Alínea a	75,35	-37,34	-37,34	357,96	0,00		
		Renda Fixa	1,12	0,51	0,51	67.539.218,04	94,51		



EXTRATO CONSOLIDADO DE ATIVOS

RENDA VARIÁVEL E INVESTIMENTOS ESTRUTURADOS

5,49%

Artigo 8º II, Alínea a (Fundos de Ações)

Gestor	Admin.	Ativo	Volatilid. a.a. (%)	Rentab. Mês (%)	Rentab. Ano (%)	Valor (R\$)	% Carteira	PL do Fundo	% Fundo
4UM	BEM	4UM SMALL CAPS FIA	15,26	0,69	0,69	608.425,09	0,85	155.271.175,25	0,39
		Sub-total Artigo 8º II, Alínea a	15,26	0,69	0,69	608.425,09	0,85		

Artigo 8º IV, Alínea a (Fundos de Participações)

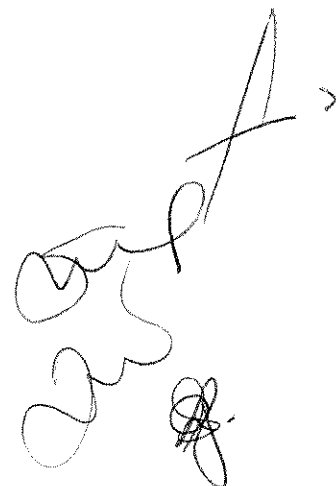
Gestor	Admin.	Ativo	Volatilid. a.a. (%)	Rentab. Mês (%)	Rentab. Ano (%)	Valor (R\$)	% Carteira	PL do Fundo	% Fundo
CABEDAL	CABEDAL	FP2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES	0,03	0,00	0,00	2.644.979,49	3,70	1.470.719.157,30	0,18
FOCO	FOCO	FOCO CONQUEST FI EM PARTICIPAÇÕES	0,11	-0,03	-0,03	669.956,04	0,94	160.182.935,52	0,42
		Sub-total Artigo 8º IV, Alínea a	0,04	-0,00	-0,00	3.314.935,53	4,64		

Renda Variável e Investimentos Estruturados

1,96 0,10 3.923.360,62 5,49

Total

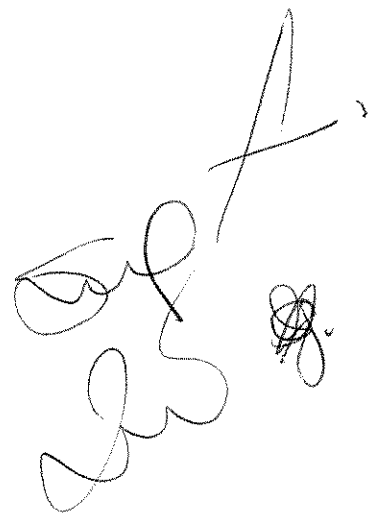
71.462.578,66 100,00



EXTRATO CONSOLIDADO DE ATIVOS

Enquadramento da Carteira

Artigo	Tipo de Ativo	Valor(R\$)	% Carteira	Política de Investimentos			Limite Legal
				Mínimo	Objetivo	Máximo	
Renda Fixa							
Artigo 7º I, Alínea b	Fundos 100% Títulos Públicos	65.818.463,86	92,10			100,00	
Artigo 7º III, Alínea a	Fundos Renda Fixa Referenciados	318.090,18	0,45			60,00	
Artigo 7º IV, Alínea a	Fundos de Renda Fixa	1.402.306,04	1,96			40,00	
Artigo 7º VII, Alínea a	Cota Sênior de FIDC	357,96	0,00			5,00	
	Total Renda Fixa	67.539.218,04	94,51				
Renda Variável e Investimentos Estruturados							
Artigo 8º II, Alínea a	Fundos de Ações	608.425,09	0,85			20,00	
Artigo 8º IV, Alínea a	Fundos de Participações	3.314.935,53	4,64			5,00	
	Total Renda Variável e Investimentos Estruturados	3.923.360,62	5,49				



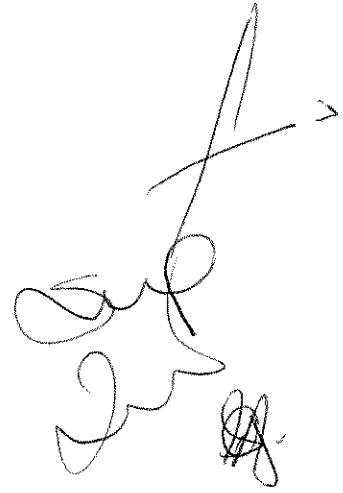
EXTRATO CONSOLIDADO DE ATIVOS

Rentabilidades por Artigo

Estratégia Indexador	No Mês	No Ano	3 meses	6 meses	12 meses	No Mês (R\$)	No Ano (R\$)
Artigo 7º I, Alínea b % do CDI	0,52 136,77	0,52 136,77	1,15 100,92	3,79 145,60	9,03 156,19	329.533,47	329.533,47
Artigo 7º III, Alínea a % do CDI	-0,34 -89,57	-0,34 -89,57	-47,26 -4.159,87	-45,09 -1.731,36	-40,78 -705,06	-1.076,73	-1.076,73
Artigo 7º IV, Alínea a % do CDI	0,12 31,43	0,12 31,43	0,47 41,51	2,27 87,35	6,25 108,07	2.306,04	2.306,04
Artigo 7º VII, Alínea a % do CDI	-37,34 -9.914,89	-37,34 -9.914,89	-64,25 -5.656,34	-77,97 -2.893,95	-89,55 -1.548,09	-213,33	-213,33
Artigo 8º II, Alínea a Var. IBOVESPA p.p.	0,69 2,32	0,69 2,32	21,92 18,82	31,14 19,40	51,07 34,26	4.177,45	4.177,45
Artigo 8º IV, Alínea a Var. IBOVESPA p.p.	-0,00 1,63	-0,00 1,63	-0,02 -6,13	-0,06 -11,79	-0,12 -16,93	-89,11	-89,11
						334.637,79	334.637,79

Análise de Liquidez

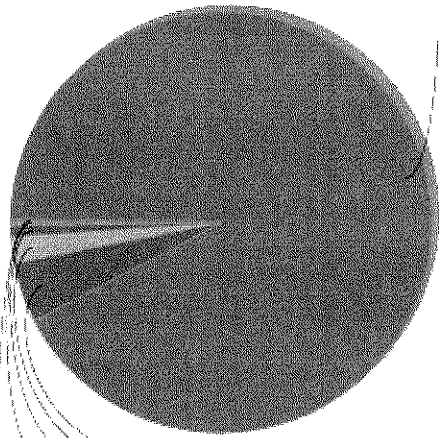
Período	Valor (R\$)	(%)	Valor Acumulado (R\$)	(%) Acum.
de 0 a 30 dias	67.618.628,01	94,62	67.618.628,01	94,62
de 31 a 364 dias	210.924,94	0,30	67.829.552,95	94,92
acima de 365 dias	3.633.025,71	5,08	71.462.578,66	100,00



EXTRATO CONSOLIDADO DE ATIVOS

Alocação por Artigo

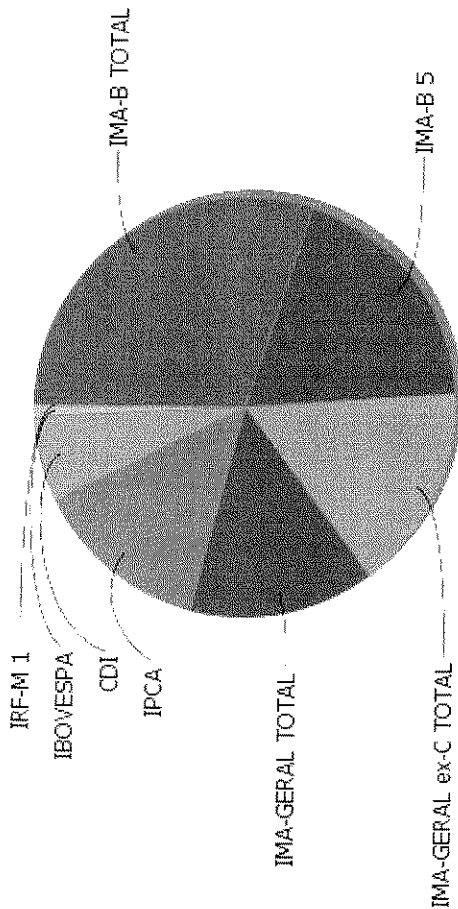
Artigo 7º VII, Alínea a
 Artigo 7º III, Alínea a
 Artigo 8º II, Alínea a
 Artigo 7º IV, Alínea a
 Artigo 8º IV, Alínea a



Artigo 7º I, Alínea b

- Artigo 7º I, Alínea b: 92,10%
- Artigo 8º IV, Alínea a: 4,64%
- Artigo 7º IV, Alínea a: 1,96%
- Artigo 8º II, Alínea a: 0,65%
- Artigo 7º III, Alínea a: 0,45%
- Artigo 7º VII, Alínea a: 0,00%

Alocação Por Estratégia



IRF-M 1
 IBOVESPA
 CDI
 IPCA

IMA-GERAL TOTAL

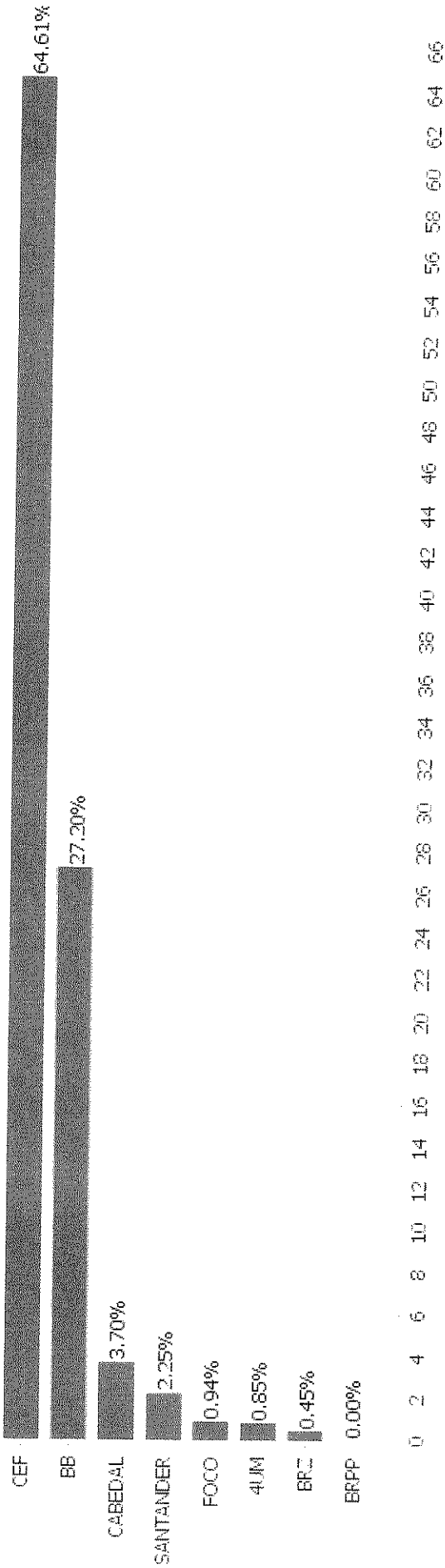
IMA-GERAL ex-C TOTAL

- IMA-B TOTAL: 29,97%
- IMA-B 5: 18,90%
- IMA-GERAL ex-C TOTAL: 15,69%
- IMA-GERAL TOTAL: 14,21%
- IPCA: 13,57%
- CDI: 6,60%
- IBOVESPA: 0,65%
- IRF-M 1: 0,00%

[Handwritten signatures and initials]

EXTRATO CONSOLIDADO DE ATIVOS

Alocação por Gestor



EXTRATO CONSOLIDADO DE ATIVOS

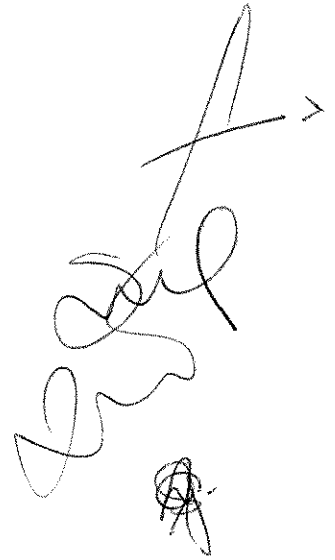
Rentabilidades da Carteira versus Meta Atuarial

Ano	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Rent.Ano
2020	0,49												0,49
IPCA + 6%	0,72												0,72
p.p. indexador	-0,23												-0,23
2019	0,87	0,45	0,52	0,69	1,00	1,11	0,78	0,30	1,02	1,04	-0,40	0,82	8,48
IPCA + 6%	0,83	0,90	1,19	1,06	0,64	0,45	0,72	0,62	0,45	0,63	0,98	1,64	10,59
p.p. indexador	0,04	-0,44	-0,68	-0,37	0,36	0,66	0,05	-0,32	0,57	0,40	-1,37	-0,83	-2,11
2018	0,55	0,52	0,76	-0,10	-0,35	0,25	0,80	0,23	0,57	1,39	0,43	0,73	5,94
IPCA + 6%	0,80	0,74	0,58	0,71	0,89	1,75	0,84	0,44	0,92	0,96	0,25	0,61	9,92
p.p. indexador	-0,25	-0,22	0,19	-0,81	-1,24	-1,50	-0,04	-0,21	-0,36	0,43	0,18	0,12	-3,98

PERFORMANCE SOBRE A META ATUARIAL

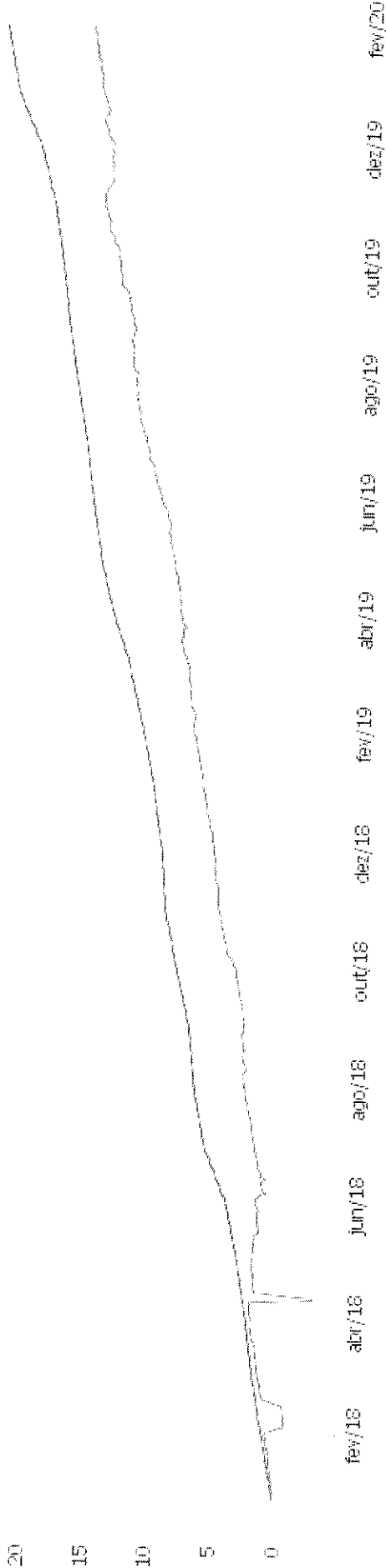
RELATÓRIO TRIMESTRAL

	Quantidade	Perc. (%)	Período	Carteira	Meta Atuarial	p.p. Indx.	Volatilidade Anual
Meses acima da Meta Atuarial	10	40,00	03 meses	0,90	3,37	-2,47	1,33
Meses abaixo da Meta Atuarial	15	60,00	06 meses	3,29	5,14	-1,85	1,20
			12 meses	8,08	10,47	-2,39	1,09
			24 meses	14,86	21,46	-6,61	5,22
Maior rentabilidade da Carteira	1,39	Mês					
Menor rentabilidade da Carteira	-0,40	2018-10					
		2019-11	Desde 29/12/2017	15,49	22,44	-6,95	5,11

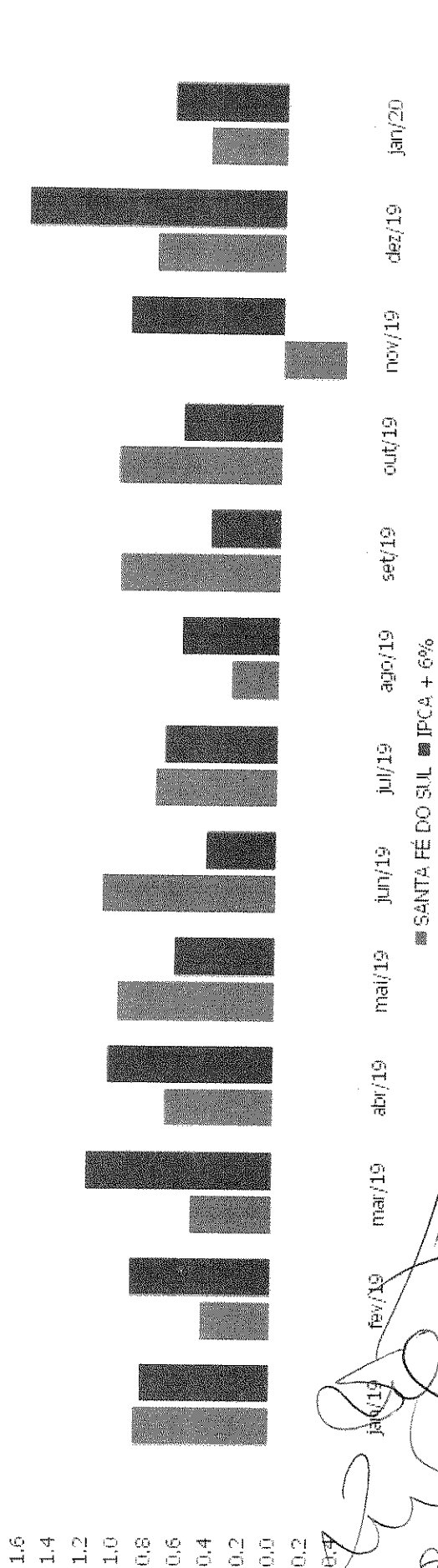


EXTRATO CONSOLIDADO DE ATIVOS

Evolução



Rentabilidades Mensais - 12 últimos meses



[Handwritten signature]

EXTRATO CONSOLIDADO DE ATIVOS

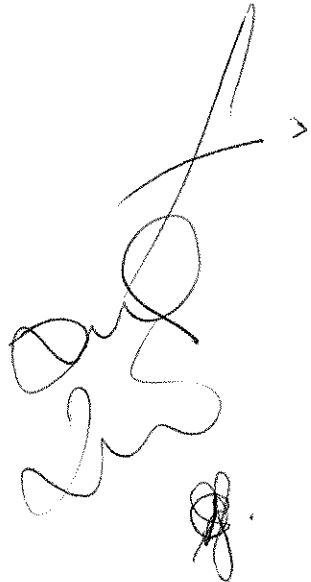
Performance dos Fundos

Fundo	No Mês	No Ano	3 meses	6 meses	12 meses	24 meses	36 meses
Variação da Estratégia							
FIDC TREND BANK B.F. MULT-SEN 2	-37,34	-37,34	-64,25	-77,97	-89,55	-96,42	-97,62
% do CDI	-9,914,59	-9,914,59	-5,656,30	-2,993,94	-1,548,09	-769,40	-422,80
SANTANDER FIC FI INSTITUCIONAL REFERENCIADO DI							
% do CDI	0,37	0,37	1,06	2,46	5,63	12,30	23,07
FI CAIXA BRASIL IMA B TP RF LONGO PRAZO	99,51	99,51	93,34	94,35	97,34	98,14	99,93
Var. IMA-B TOTAL p.p.	0,25	0,25	-0,36	5,44	17,72	34,14	53,25
FI CAIXA BRASIL IMAB 5 TP RF LONGO PRAZO	-0,01	-0,01	-0,12	-0,20	-0,40	-0,64	-1,07
Var. IMA-B 5 p.p.	0,54	0,54	1,41	4,89	11,76	22,83	38,27
SANTANDER FIC IMA B TP RF	-0,01	-0,01	-0,10	-0,15	-0,30	-0,53	-0,85
Var. IMA-B TOTAL p.p.	0,21	0,21	-0,40	5,30	17,33	33,19	51,82
BB PREV ALOC FIC	-0,05	-0,05	-0,16	-0,34	-0,78	-1,59	-2,50
Var. IMA-GERAL ex-C TOTAL p.p.	0,49	0,49	0,50	3,93	11,38	22,76	37,70
FIC BRASIL GESTAO ESTRATEGICA RF	-0,01	-0,01	-0,21	-0,15	0,31	0,53	-0,16
Var. IPCA p.p.	0,82	0,82	0,91	4,67	14,10	25,30	39,15
BB PREVID RF IRF-M1	0,61	0,61	-0,97	2,62	9,91	17,17	27,94
Var. IRF-M 1 p.p.	0,42	0,42	1,13	2,89	6,33	13,50	24,99
BB PREV IMAB TPB	-0,02	-0,02	-0,07	-0,15	-0,29	-0,54	-0,85
Var. IMA-B TOTAL p.p.	0,26	0,26	-0,30	5,54	17,83	34,11	53,19
FI CAIXA BRASIL IRF-M 1 TP RF	-0,00	-0,00	-0,06	-0,10	-0,29	-0,67	-1,13
Var. IRF-M 1 p.p.	0,42	0,42	1,14	2,93	6,40	13,64	25,20
FI CAIXA BRASIL IMA GERAL TP RF LP	-0,02	-0,02	-0,05	-0,11	-0,22	-0,40	-0,64
Var. IMA-GERAL TOTAL p.p.	0,49	0,49	0,64	3,96	10,78	21,70	36,92
BB PREV IPCA II	-0,07	-0,07	-0,09	-0,18	-0,55	-0,98	-1,42
Var. IMA-B 5 p.p.	-0,03	-0,03	1,63	3,34	7,52	17,32	31,13
FI RECUPERACAO BR RENDA FIXA LONGO PRAZO	-0,59	-0,59	0,12	-1,69	-4,54	-6,04	-7,99
Var. IMA-B TOTAL p.p.	-0,34	-0,34	-47,26	-45,09	-40,78	-57,53	-53,65
FOCO CONQUEST FI EM PARTICIPAÇÕES	-0,60	-0,60	-47,02	-50,73	-58,90	-92,32	-107,97
% do CDI	-0,03	-0,03	-0,08	-0,17	-0,34	-0,75	-1,19
FP2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES	-7,91	-7,91	-7,40	-6,54	-5,81	-5,99	-0,19
% do CDI	0,00	0,00	-0,01	-0,03	-0,07	-0,19	-0,80
4UM SMALL CAPS FIA	1,11	1,11	-0,86	-1,16	-1,19	-1,55	-0,80
Var. IBOVESPA p.p.	0,69	0,69	21,92	31,14	51,07	75,48	160,97
CDI	2,32	2,32	15,82	19,40	34,26	41,51	85,06
	0,38	0,38	1,14	2,60	5,78	12,53	23,09



EXTRATO CONSOLIDADO DE ATIVOS

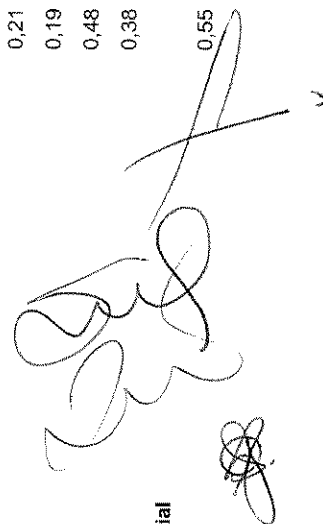
Fundo	No Mês	No Ano	3 meses	6 meses	12 meses	24 meses	36 meses
Varição da Estratégia							
IBOVESPA	-1,63	-1,63	6,10	11,74	16,80	33,97	75,91
INPC + 6%	0,70	0,70	3,46	5,16	10,59	21,35	30,95
IPCA + 6%	0,72	0,72	3,37	5,14	10,47	21,46	32,33



EXTRATO CONSOLIDADO DE ATIVOS

Indexadores

Indexador	No Mês	No Ano	3 meses	6 meses	12 meses	24 meses	36 meses
Renda Fixa							
IRF-M 1	0,44	0,44	1,20	3,05	6,61	14,04	25,84
IRF-M 1+	1,11	1,11	0,99	5,27	13,57	27,70	47,38
IRF-M TOTAL	0,88	0,88	1,04	4,50	11,47	23,54	40,94
IMA-B 5	0,56	0,56	1,51	5,04	12,06	23,36	39,12
IMA-B 5+	0,03	0,03	-1,54	6,07	22,33	43,41	65,98
IMA-B TOTAL	0,26	0,26	-0,24	5,64	18,11	34,79	54,32
IMA-C TOTAL	2,54	2,54	1,76	6,14	20,05	38,88	56,63
IMA-GERAL ex-C TOTAL	0,50	0,50	0,70	4,08	11,07	22,22	37,86
IMA-GERAL TOTAL	0,56	0,56	0,73	4,13	11,32	22,68	38,34
IDKA 2	0,54	0,54	1,76	4,74	11,02	22,45	38,67
IDKA 20	-1,37	-1,37	-3,65	5,34	28,11	57,81	85,76
CDI	0,38	0,38	1,14	2,60	5,78	12,53	23,09
Renda Variável							
IBOVESPA	-1,63	-1,63	6,10	11,74	16,80	33,97	75,91
IBRX 100	-1,25	-1,25	6,95	12,64	18,97	37,28	80,87
IBRX 50	-1,88	-1,88	5,44	10,57	14,75	29,92	71,82
SMALL CAP	0,45	0,45	18,98	24,82	45,25	64,69	130,34
IFIX	-3,76	-3,76	10,22	15,71	27,70	34,66	59,06
Índice Consumo - ICON	-1,58	-1,58	15,32	21,23	43,29	43,57	87,57
Índice Dividendos - IDIV	-1,58	-1,58	10,79	17,15	27,01	50,76	91,15
Indicadores Econômicos							
IPCA	0,21	0,21	1,88	2,05	4,19	8,13	11,21
INPC	0,19	0,19	1,96	2,07	4,30	8,03	10,05
IGPM	0,48	0,48	2,89	2,88	7,82	15,10	14,63
SELIC	0,38	0,38	1,14	2,60	5,78	12,54	23,11
Meta Atuarial							
IPCA + 4%	0,55	0,55	2,88	4,12	8,38	16,93	25,02



EXTRATO CONSOLIDADO DE ATIVOS

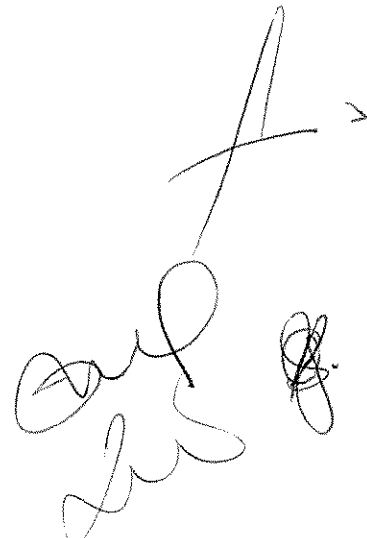
Indexador	No Mês	No Ano	3 meses	6 meses	12 meses	24 meses	36 meses
IPCA + 5%	0,64	0,64	3,13	4,63	9,42	19,19	28,64
IPCA + 5,5%	0,68	0,68	3,25	4,89	9,95	20,32	30,48
IPCA + 5,89%	0,71	0,71	3,35	5,09	10,35	21,21	31,93
IPCA + 6%	0,72	0,72	3,37	5,14	10,47	21,46	32,33
INPC + 4%	0,53	0,53	2,96	4,14	8,49	16,82	23,71
INPC + 6%	0,70	0,70	3,46	5,16	10,59	21,35	30,95



EXTRATO CONSOLIDADO DE ATIVOS

Movimentações

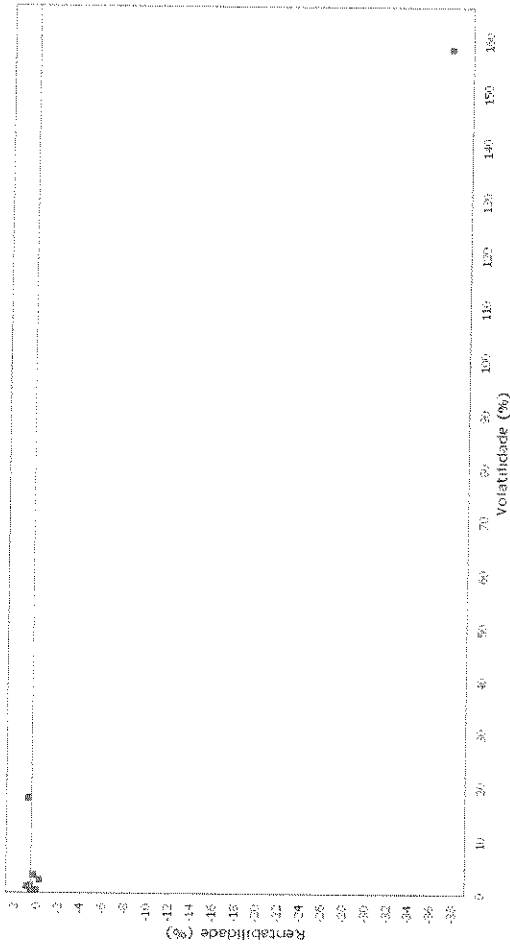
Data	Ativo	Aplicação	Resgate	Quantidade	Valor Cota
16/01/2020	BB PREV ALOC FIC	671.639,92	0,00	461.453,95327900	1,4554863280
17/01/2020	BB PREVID RF IRF-M1	149.312,26	0,00	56.551,29362800	2,6402978680
22/01/2020	SANTANDER FIC FI INSTITUCIONAL REFERENCIADO DI	2.350.000,00	0,00	12.805,05402557	183,5212874000
23/01/2020	BB PREV IMAB TPB	7.626.260,13	0,00	1.235.334,14446400	6,1734391170
23/01/2020	BB PREVID RF IRF-M1	0,00	7.862.520,45	2.975.471,83893900	2,6424449220
23/01/2020	FI CAIXA BRASIL IRF-M 1 TP RF	0,00	13.028.307,05	5.150.100,48546894	2,5297190000
24/01/2020	BB PREV IMAB TPB	236.260,32	0,00	38.237,44256800	6,1787688750
24/01/2020	FI CAIXA BRASIL IMA B TP RF LONGO PRAZO	13.028.307,05	0,00	3.731.516,72498098	3,4914240000
28/01/2020	SANTANDER FIC FI INSTITUCIONAL REFERENCIADO DI	0,00	950.000,00	5.172,97917438	183,6465928000



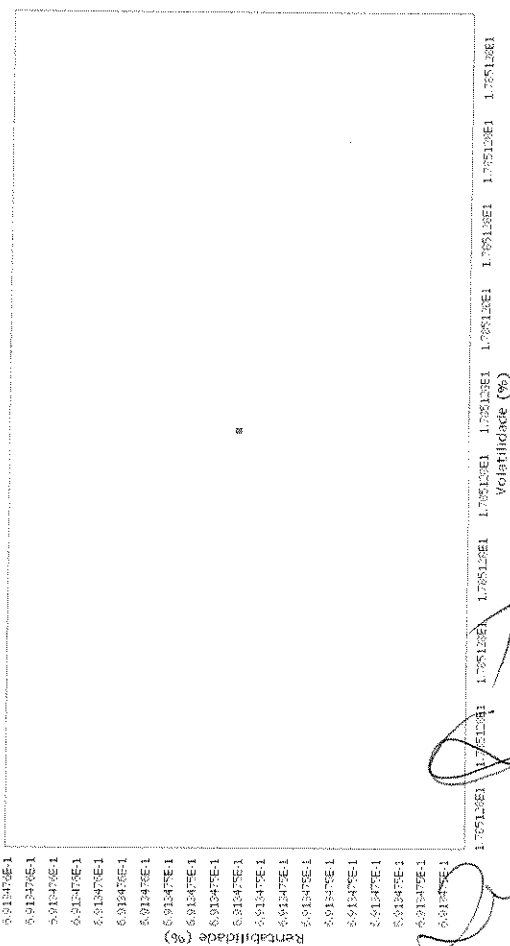
EXTRATO CONSOLIDADO DE ATIVOS

Risco - Dispersão

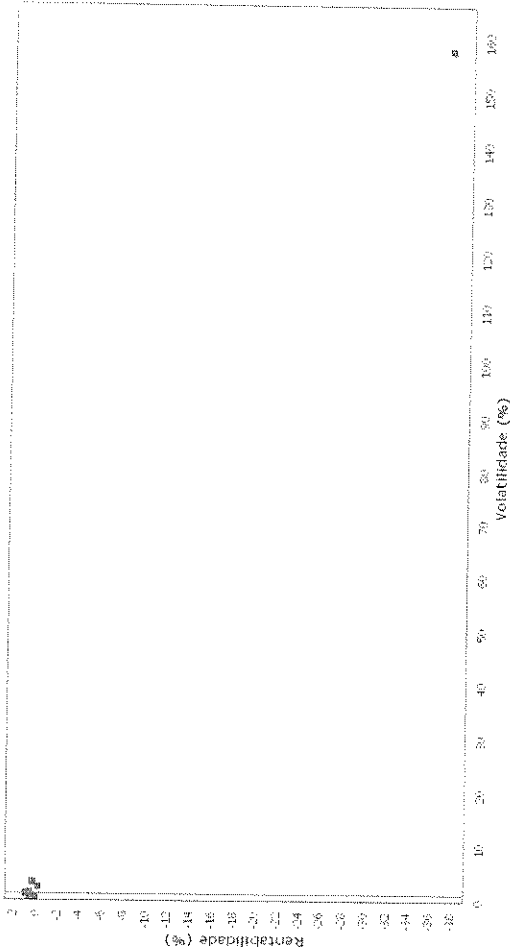
SANTA FÉ DO SUL - No Mês



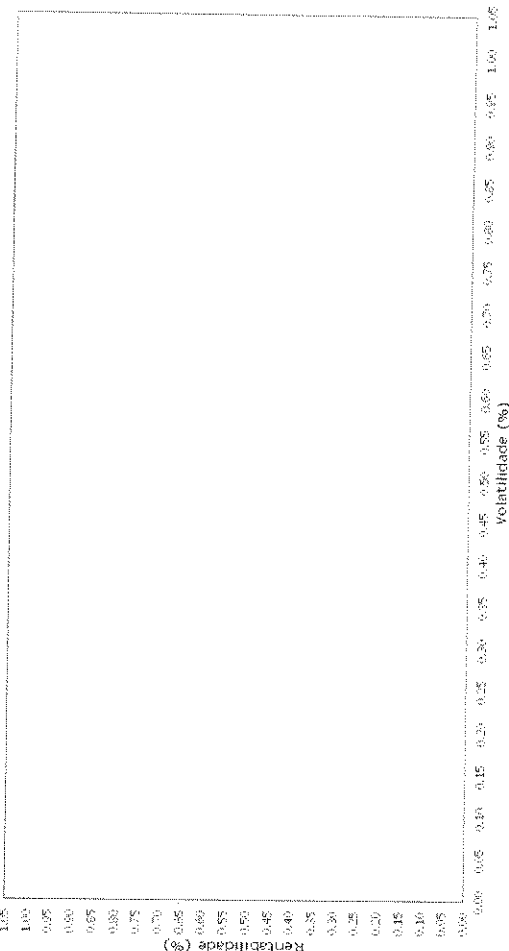
Renda Variável e Investimentos Estruturados - No Mês



Renda Fixa - No Mês



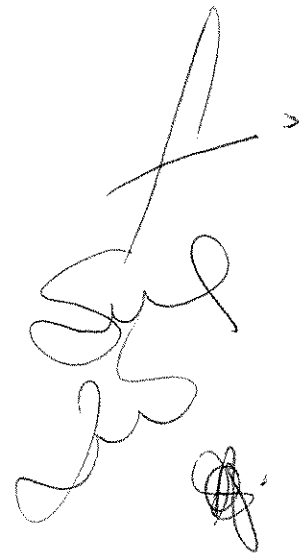
Investimentos no Exterior - No Mês



[Handwritten signature]

EXTRATO CONSOLIDADO DE ATIVOS

Ativo	Estratégia	Volatilidade	VaR	Rent.	Valor(R\$)	% Carteira
SANTANDER FIC FI INSTITUCIONAL REFERENCIADO DI	Artigo 7º IV, Alínea a	0,01	0,02	0,37	1.402.306,04	1,96
FI CAIXA BRASIL IRF-M 1 TP RF	Artigo 7º I, Alínea b	0,19	0,04	0,42	0,00	0,00
BB PREVID RF IRF-M1	Artigo 7º I, Alínea b	0,19	0,04	0,42	0,00	0,00
BB PREV IPCA II	Artigo 7º I, Alínea b	0,66	0,07	-0,03	210.924,94	0,30
FI BRASIL GESTAO ESTRATEGICA RF	Artigo 7º I, Alínea b	1,34	0,18	0,82	9.694.058,63	13,57
FI CAIXA BRASIL IMAB 5 TP RF LONGO PRAZO	Artigo 7º I, Alínea b	1,35	0,16	0,54	13.298.975,01	18,61
FI CAIXA BRASIL IMA GERAL TP RF LP	Artigo 7º I, Alínea b	1,35	0,16	0,49	10.155.641,37	14,21
BB PREV ALOC FIC	Artigo 7º I, Alínea b	1,52	0,18	0,49	11.356.162,96	15,89
FI RECUPERACAO BR RENDA FIXA LONGO PRAZO	Artigo 7º III, Alínea a	2,56	0,25	-0,34	318.090,18	0,45
BB PREV IMAB TPB	Artigo 7º I, Alínea b	3,48	0,37	0,26	7.869.385,16	11,01
SANTANDER FIC IMA B TP RF	Artigo 7º I, Alínea b	3,50	0,37	0,21	204.691,56	0,29
FI CAIXA BRASIL IMA B TP RF LONGO PRAZO	Artigo 7º I, Alínea b	3,51	0,37	0,25	13.028.624,23	18,23
4UM SMALL CAPS FIA	Artigo 8º II, Alínea a	17,85	1,88	0,69	608.425,09	0,85
FIDC TREND BANK B.F. MULT-SEN 2	Artigo 7º VII, Alínea a	158,21	14,27	-37,34	357,96	0,00



PROJETO DE LEI Nº , DE DE FEVEREIRO DE 2020.

Altera a redação dos artigos 14, 16 e 81 da Lei 3.104 de 13 de agosto de 2013 e dá outras providências.

Ademir Maschio, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 14, da Lei 3.104 de 14 de agosto de 2013 passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 14** - O Regime da Previdência Municipal compreende as seguintes prestações, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria compulsória;
- d) aposentadoria por tempo contribuição;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte.

§ 1º -

§ 2º -

I -

II -

III -

Artigo 2º - O artigo 16, da Lei 3.104 de 14 de agosto de 2013 passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 16** - Constituirão a base de contribuição:

I - Para o segurado ativo, o vencimento do cargo efetivo acrescido das seguintes vantagens pecuniárias:

- a) adicional por tempo de serviço;
- b) sexta-parte;
- c) gratificação por nível de carreira;
- d) gratificação por atividades docente;
- e) Incorporações ocorridas até 12 de novembro de 2019.

II - Para os segurados aposentados e pensionistas, o total de seus proventos que ultrapassar o teto estabelecido pelo RGPS.

§ 1º -

§ 2º - Não integram a base de contribuição:

- a) gratificação por serviços extraordinários;
- b) adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- c) adicional por trabalho noturno;
- d) abono de férias;
- e) importância recebida a título de férias indenizadas e indenização de licença prêmio;
- f) diárias;
- g) parcela recebida a título de vale-transporte, na forma de legislação própria;

- h) quota de salário-família;
- i) ajuda de custo;
- j) auxílio para diferença de caixa;
- k) abono de permanência;
- l) gratificação por atividade especial;
- m) gratificação por função;
- n) gratificação por produtividade;
- o) gratificação de atividade de supervisão e gestão escolar;
- p) hora aula suplementar de Professor de Educação Básica I e II;
- r) adicional por tempo de serviço de hora aula suplementar;
- s) gratificação atividade de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil;
- t) gratificação de apoio técnico de controle interno;
- u) diferença de salário de cargo em comissão;
- v) indenização de férias ou licença prêmio;
- w) sexta-parte de hora aula suplementar;
- x) gratificação regime especial de trabalho.

§ 3º -

Artigo 3º - O artigo 81, da Lei 3.104 de 14 de agosto de 2013 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 81 – A alíquota de contribuição de todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao SANTA FÉPREV fica majorado para 14% (quatorze por cento) a partir de 1º de julho de 2020 sobre da base de contribuição prevista no **art. 16**.

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - Revogado.

§ 4º -

Artigo 4º - As incorporações de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão previstas nos artigos 143 e 144 da Lei Complementar nº 79, de 17 de dezembro de 2002 a que o servidor faça jus até a promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, serão pagas a título de vantagem pessoal.

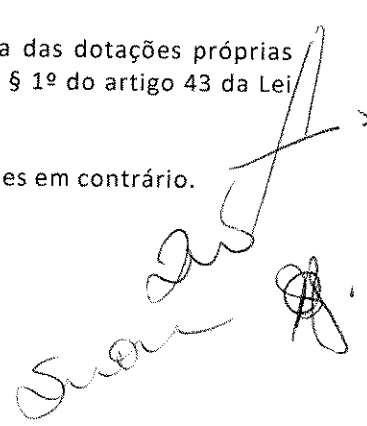
Parágrafo único - O servidor que adquirir a vantagem pessoal de que trata o “caput”, que receba ou passe a receber vantagem de caráter temporário ou vinculada ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, perceberá apenas a diferença entre essas parcelas, desde que o valor da vantagem pessoal seja o menor.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei Municipal nº 3.104, de 14 de agosto de 2013.

Artigo 6º - As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias suplementadas, se necessário, mediante utilização de recursos, nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 27 de março de 1964.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, _____, de fevereiro de 2020.

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the bottom right portion of the page. Below the signature, there is a circular stamp, partially obscured by the ink, which appears to contain the name of the official or the institution.

Ademir Maschio
Prefeito

Registrada em livro próprio e, publicada por afixação no local de costume, na mesma data.

Alexandre Donizete Izelli
Secretário de Administração

Mensagem nº ----/2020

Estância Turística de Santa Fé do Sul, ____ de fevereiro de 2020.

Senhor Presidente:

Encaminhamos a essa r. Casa de Leis, o incluso projeto que trata da alteração da redação dos artigos 14, 16 e 81 da Lei nº 3.104 de 13 de agosto de 2013.

Ocorre que aqueles dispositivos necessitam de readequação conforme Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019, que trata da reforma da previdência no âmbito nacional.

A matéria é de natureza urgente, razão pela qual, rogamos sua tramitação no regime estabelecido no artigo 43 da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus nobres pares, nossas manifestações de especial apreço e distinta consideração.

Ademir Maschio
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
ANICETO FACIONE
Presidente da Câmara Municipal
Santa Fé do Sul - SP

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to Ademir Maschio, is written over the printed name. The signature is fluid and somewhat abstract, with a long vertical stroke on the right side.

MINUTA PROJETO DE LEI N º _____ DE _____ DE FEVEREIRO DE 2020.

Dispõe sobre as aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo, nos termos da Lei Municipal nº 3.104, de 14 de agosto de 2013, e dá outras providências.

Ademir Maschio, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Município de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Artigo 1º - As aposentadorias e as pensões do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de que trata a Lei Municipal nº 3.104, de 14 de agosto de 2013, passam a ser regidas por essa lei.

CAPÍTULO II
Da Aposentadoria
SEÇÃO I
Das Aposentadorias Comuns

Artigo 2º - O servidor público abrangido pelo regime próprio de previdência municipal será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas, no mínimo, a cada 5 (cinco) anos, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, aplicando-se as normas que regem o processo administrativo municipal, naquilo que couber e, também, regulamento específico a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo;

II - compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade;

III - voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

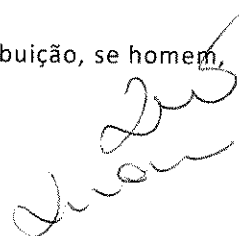
a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

SEÇÃO II
Das Aposentadorias Especiais

Artigo 3º - O servidor com deficiência será aposentado voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I - 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;



II - 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;

III - 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;

IV - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 1º - Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata o "caput", considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º - O deferimento da aposentadoria prevista neste artigo fica condicionada à realização de prévia avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 3º - Se o servidor, após a filiação ao Regime Próprio de Previdência Social, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no "caput" serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que exerceu atividade laboral sem e com deficiência, observado o grau correspondente.

Artigo 4º - O servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação destes agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de efetiva exposição;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º - O tempo de exercício nas atividades previstas no "caput" deverá ser comprovado nos termos do regulamento.

§ 2º - A aposentadoria a que se refere este artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, vedada a conversão de tempo especial em comum.

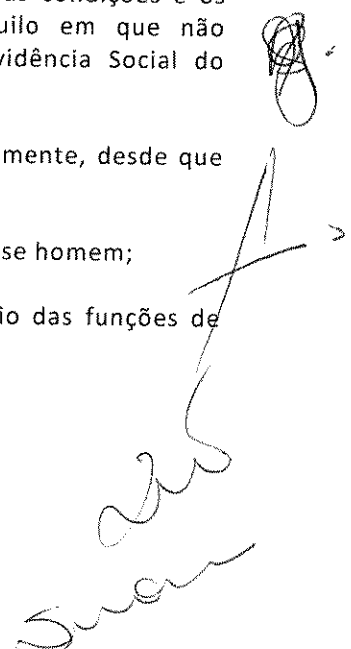
Artigo 5º - O servidor titular de cargo de professor será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page. The signature appears to be 'Duan' and there are some initials above it.

§ 1º - Será computado como efetivo exercício das funções de magistério, para os fins previstos no inciso II, o período em que o professor de carreira estiver designado para o exercício das funções de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor de Ensino.

§ 2º - O período em readaptação, desde que exercido pelo professor na unidade básica de ensino, será computado para fins de concessão da aposentadoria de que trata este artigo.

SEÇÃO III **Do Cálculo da Aposentadoria**

Artigo 6º - O cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor público titular de cargo efetivo considerará a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - A média a que se refere o "caput" será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, para o servidor que ingressou no serviço público, em cargo efetivo, após a implantação do regime de previdência complementar.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no "caput" e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 4º - No caso de aposentadoria por incapacidade permanente, prevista no artigo 2º, inciso I, desta lei complementar, quando decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho, os proventos corresponderão a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no "caput" e no § 1º.

§ 5º - No caso de aposentadoria compulsória, prevista no artigo 2º, inciso II, desta lei complementar, os proventos serão calculados pela média aritmética simples das contribuições do servidor aos regimes de previdência social, desde Julho de 1994 e proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 6º - No caso de aposentadoria de servidor com deficiência, prevista no artigo 3º desta lei complementar, os proventos corresponderão a:

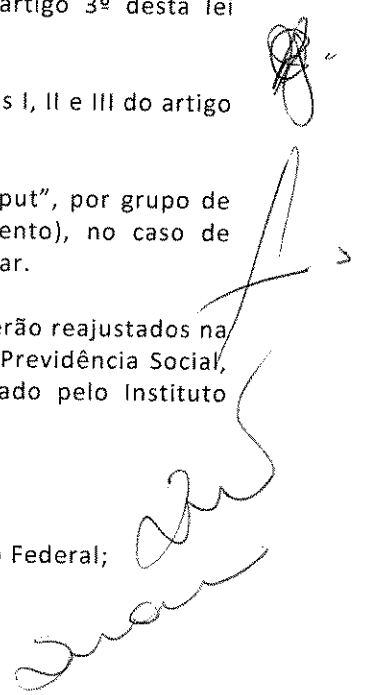
1 - 100% (cem por cento) da média prevista no "caput", nas hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 3º desta lei complementar;

2 - 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) da média prevista no "caput", por grupo de cada 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade, prevista no inciso IV do artigo 3º desta lei complementar.

Artigo 7º - Os benefícios calculados nos termos do disposto no artigo anterior serão reajustados na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Artigo 8º - Os proventos de aposentadoria não poderão ser:

I - inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal;



II - superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, quanto aos servidores abrangidos pelos §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

SEÇÃO IV **Das Regras de Transição**

Artigo 9º - O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º - A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do "caput" será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º - A partir de 1º de janeiro de 2021, a pontuação a que se refere o inciso V do "caput" será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V do "caput" e o § 2º.

§ 4º - Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição a que se referem os incisos I e II do "caput" serão:

1 - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

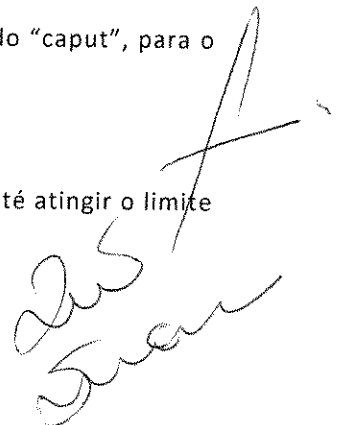
2 - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

3 - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º - O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do "caput", para o servidor a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será equivalente a:

1 - 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um), se homem;

2 - a partir de 1º de janeiro de 2021, será aplicado o acréscimo de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.



Handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Dus Swan'.

§ 6º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

1 - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria e se aposente aos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

b) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º.

2 - a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no "caput" e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 7º, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, para o servidor não contemplado no item 1.

§ 7º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

1 - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no item 1 do § 6º;

2 - na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, se concedidas na forma prevista no item 2 do § 6º.

§ 8º - Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto no item 1 do § 6º, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os demais critérios legais.

§ 9º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do item 1 do § 6º não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

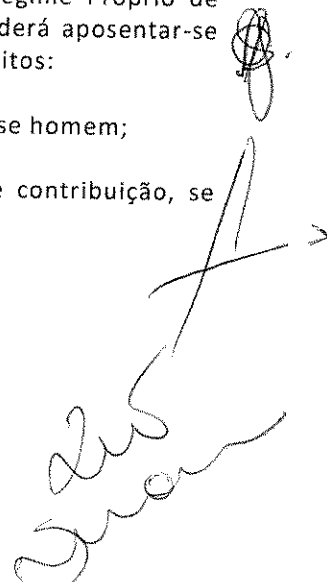
Artigo 10 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 9º, o servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei complementar, poderá aposentar-se voluntariamente, ainda, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page. The signature appears to be 'Zus' followed by a flourish, and there are some initials above it.

V – Período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta lei complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º - Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

1 - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do artigo 9º desta lei complementar, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

2 - a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 6º, para o servidor não contemplado no item 1 deste parágrafo.

§ 3º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

1 - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no item 1 do § 2º;

2 - na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, se concedidas na forma prevista no item 2 do § 2º.

§ 4º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do item 1 do § 2º não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Artigo 11 - O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei complementar, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderá aposentar-se desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

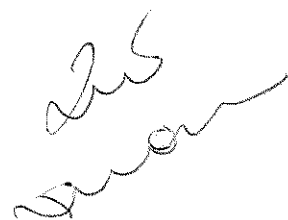
I - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição;

II - 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;

III - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

IV - somatório da idade e do tempo de contribuição equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, para ambos os sexos.

§ 1º - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o “caput” e o § 1º.



§ 2º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no "caput" e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 6º, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 3º - Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE.

CAPÍTULO III
Da Pensão por Morte
SEÇÃO I
Dos Dependentes e da Habilitação

Artigo 12 - São dependentes do servidor, para fins de recebimento de pensão por morte:

I - o cônjuge, o companheiro ou a companheira, na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável;

II - o companheiro ou a companheira, na constância da união homoafetiva;

III - o filho não emancipado, de qualquer condição, até completar a idade prevista na legislação que disciplina o Regime Geral de Previdência Social;

IV - o filho, de qualquer idade, desde que inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, e comprovadamente viva sob dependência econômica do servidor;

V - os pais, desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do servidor e não existam dependentes das classes mencionadas nos incisos I, II, III ou IV, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo;

VI - o ex-cônjuge, o ex-companheiro ou a ex-companheira, desde que o servidor lhe prestasse pensão alimentícia na data do óbito.

§ 1º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do servidor.

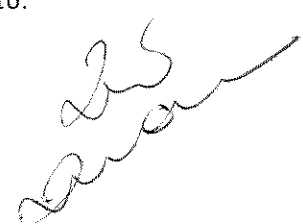
§ 2º - A pensão atribuída ao filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave será devida enquanto durar a invalidez ou a deficiência.

§ 3º - A invalidez ou a deficiência intelectual, mental ou grave, serão comprovadas mediante inspeção por junta médica pericial indicada pelo SANTAFEPREV.

§ 4º - A invalidez ou a deficiência intelectual, mental ou grave, supervenientes à morte do servidor, não conferem direito à pensão, exceto se tiverem início durante o período em que o dependente usufruía o benefício.

§ 5º - Os dependentes a que se refere o inciso V deste artigo poderão concorrer em igualdade de condições com os demais, mediante declaração escrita do servidor, na forma do regulamento.

§ 6º - A comprovação da dependência econômica deverá ter como base a data do óbito do servidor e será feita de acordo com as regras e critérios estabelecidos em regulamento.



§ 7º - Na falta de decisão judicial com trânsito em julgado reconhecendo a união estável, o companheiro ou companheira deverá comprová-la.

§ 8º - Será excluído definitivamente da condição de dependente aquele que tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do servidor, ressalvados os inimputáveis.

Artigo 13 - Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do servidor, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.

Artigo 14 - Por morte presumida do servidor, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória.

§ 1º - Mediante prova do desaparecimento do servidor em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo comprovada má-fé.

SEÇÃO II Do Cálculo do Benefício

Artigo 15 - A pensão por morte concedida a dependente do servidor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º - As cotas por dependente cessarão com a perda desta qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte, quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a cinco.

§ 2º - Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o "caput" será equivalente a:

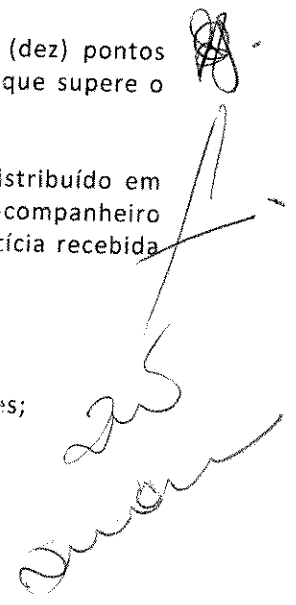
1 - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

2 - a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Artigo 16 - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados, ressalvado o caso do ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, cujo valor do benefício será limitado ao valor da pensão alimentícia recebida do servidor na data do seu óbito.

Artigo 17 - A pensão por morte será devida a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 30 (trinta) dias após o óbito, para os dependentes;



II - do requerimento, quando requerida após os prazos previstos no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida ou ausência.

§ 1º - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação do ato de concessão da pensão ao dependente habilitado.

§ 2º - Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 3º - Nas ações em que for parte a SANTAFEPREV, esta poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 4º - Julgado improcedente o pedido da ação prevista no § 2º ou no § 3º deste artigo, o valor retido será corrigido monetariamente e pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com o cálculo das suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 5º - Em qualquer hipótese, fica assegurada à SANTAFEPREV a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

Artigo 18 - Os benefícios de pensão serão reajustados na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor – IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.

SEÇÃO III

Da Duração e da Extinção da Pensão

Artigo 19 - O direito à percepção da cota individual cessará:

I - pelo falecimento;

II - pelo casamento ou constituição de união estável;

III - para o filho ou a pessoa a ele equiparada, ao completar 18 (dezoito) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

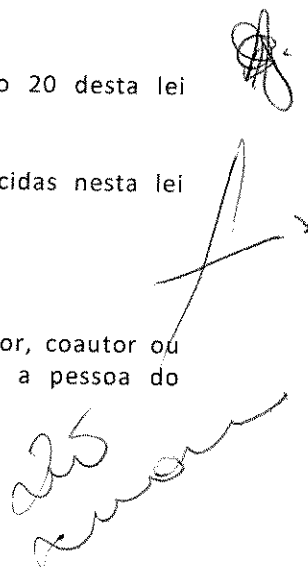
IV - pela cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou pelo afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação dos incisos I e II do artigo 20;

V - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão de que trata o artigo 20 desta lei complementar;

VI - pelo não cumprimento de qualquer dos requisitos ou condições estabelecidas nesta lei complementar;

VII - pela renúncia expressa;

VIII - pela condenação criminal por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do instituidor, ressalvados os inimputáveis;



IX - se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial.

§ 1º - Na hipótese de o servidor falecido estar obrigado a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra causa de extinção do benefício.

§ 2º - Aquele que perder a qualidade de beneficiário não a restabelecerá.

Artigo 20 - A pensão por morte concedida ao cônjuge, companheiro ou companheira será devida:

I - por 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito;

II - pelos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do servidor, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- a) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- b) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- c) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- d) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- e) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- f) sem prazo determinado, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º - O prazo de 2 (dois) anos de casamento ou união estável, bem como as 18 (dezoito) contribuições mensais constantes dos incisos I e II, não serão exigidos se o óbito do servidor decorrer de acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho.

§ 2º - A pensão do cônjuge ou companheiro ou companheira inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave será devida enquanto durar a invalidez ou a deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação dos incisos I e II deste artigo.

§ 3º - Aplicam-se ao ex-cônjuge, ao ex-companheiro e à ex-companheira as regras de duração do benefício previstas neste artigo, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 19.

§ 4º - O tempo de contribuição aos demais regimes de previdência será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam os incisos I e II deste artigo.



Handwritten signature and initials, possibly reading 'S. M. A.' and 'S. M. A.', located in the bottom right corner of the page.

CAPÍTULO IV
Da Acumulação de Benefícios Previdenciários

Artigo 21 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta deste Regime Próprio de Previdência Social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

Artigo 22 - É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, no âmbito deste regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º - Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

1 - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

2 - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de outro Regime Próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

3 - de aposentadoria concedida no âmbito deste Regime Próprio de Previdência Social com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 2º - Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

1 - 80% (oitenta por cento) do valor igual ou inferior a 1 (um) salário-mínimo;

2 - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários mínimos;

3 - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos;

4 - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários mínimos e;

5 - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários mínimos.

§ 3º - As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta lei complementar.

CAPÍTULO V
Disposições Finais

Artigo 23 - A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal titular de cargo efetivo e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios até a data de entrada em vigor desta lei complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Parágrafo único - Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor público a que se refere o “caput” e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

Artigo 24 - O servidor, após 30 (trinta) dias decorridos do protocolo, no sistema de gestão previdenciária da SANTAFEPREV, do pedido de aposentadoria voluntária instruído com prova do preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do direito, poderá cessar o exercício da função pública, nos termos do regulamento.

Parágrafo único - É vedada a desistência do pedido de aposentadoria após o afastamento previsto no “caput”.

Artigo 25 - O “caput” do artigo 81 da Lei Municipal nº 3.104, de 14 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 81 – A alíquota de contribuição de todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao SANTAFEPREV fica majorado para 14% (quatorze por cento) a partir de 1º de julho de 2020 sobre da base de contribuição prevista no **art. 16**.

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - Revogado

§ 4º -

Artigo 26 - Os aposentados e os pensionistas do Município, contribuirão com 14% (catorze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Artigo 27 - O “caput” do artigo 16 da Lei Municipal nº 3.104, de 14 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 - Constituirão a base de contribuição:

I - Para o segurado ativo, o vencimento do cargo efetivo acrescido das seguintes vantagens pecuniárias:

- a) adicional por tempo de serviço;
- b) sexta-parte;
- c) gratificação por nível de carreira;
- d) gratificação por atividades docente;
- e) Incorporações ocorridas até 12 de novembro de 2019.

II - Para os segurados aposentados e pensionistas, o total de seus proventos que ultrapassar o teto estabelecido pelo RGPS.

§ 1º -

§ 2º - Não integram a base de contribuição:

- a) gratificação por serviços extraordinários;
- b) adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- c) adicional por trabalho noturno;
- d) abono de férias;
- e) importância recebida a título de férias indenizadas e indenização de licença prêmio;
- f) diárias;
- g) parcela recebida a título de vale-transporte, na forma de legislação própria;
- h) quota de salário-família;
- i) ajuda de custo;
- j) auxílio para diferença de caixa;
- k) abono de permanência;
- l) gratificação por atividade especial;
- m) gratificação por função;

- n) gratificação por produtividade;
- o) gratificação de atividade de supervisão e gestão escolar;
- p) hora aula suplementar de Professor de Educação Básica I e II;
- r) adicional por tempo de serviço de hora aula suplementar;
- s) gratificação atividade de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil;
- t) gratificação de apoio técnico de controle interno;
- u) diferença de salário de cargo em comissão;
- v) indenização de férias ou licença prêmio;
- w) sexta-parte de hora aula suplementar;
- x) gratificação regime especial de trabalho.

§ 3º -

Artigo 28 - As incorporações de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão previstas nos artigos 143 e 144 da Lei Complementar nº 79, de 17 de dezembro de 2002 a que o servidor faça jus até a promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, serão pagas a título de vantagem pessoal.

Parágrafo único - O servidor que adquirir a vantagem pessoal de que trata o "caput", que receba ou passe a receber vantagem de caráter temporário ou vinculada ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, perceberá apenas a diferença entre essas parcelas, desde que o valor da vantagem pessoal seja o menor.

Artigo 29 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei Municipal nº 3.104, de 14 de agosto de 2013.

Artigo 30 - As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias suplementadas, se necessário, mediante utilização de recursos, nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 27 de março de 1964.

Artigo 31 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação revogadas disposições em contrário.

Santa Fé do Sul, _____ de _____ fevereiro de 2020.

Ademir Maschio
Prefeito Municipal

